

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.284

Recurso nº: 101.520 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: DISTRAL S/A TECIDOS

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - O Balanço Semestral exigido antes do advento do Decreto-Lei nº 2.354 de 25.08.1987, autorizava a correção monetária do prejuízo apurado semestralmente.

No Exercício de 1987, após ter sido desobrigada tal correção, as empresas que apuraram prejuízos semestrais desconsideravam os mesmos em sua declaração anual.

O método adotado pela Contribuinte no caso em pauta, não acarretou prejuízo a Receita Federal, nem benefício à Contribuinte.

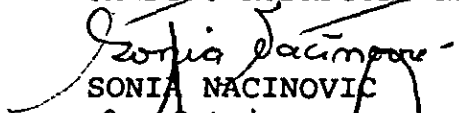
Recurso provido.

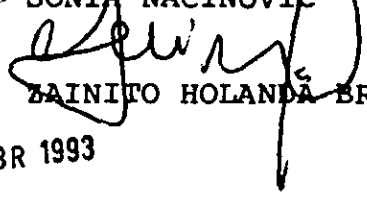
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRAL S/A TECIDOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE , MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.235/91-18

RECURSO Nº: 101.520

ACORDÃO Nº: 103-13.284

RECORRENTE: DISTRAL S/A TECIDOS

R E L A T Ó R I O

DISTRAL S/A TECIDOS, interpôs recurso voluntário, às fls. 44, 45, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP (fls. 38 a 40) que julgou totalmente procedente o lançamento suplementar nº 01.08251 (fls. 34/36), no valor de 10.637,26 BTNF de IRPJ; 5.318,63 de multa; 3.297,55 de juros, até 31.11.90.

Às fls. 01 e 02, em 18.05.91, a recorrente requereu ao Delegado da Receita Federal da jurisdição, o cancelamento do débito referente à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1988 ano base 1987, por ter sido a cobrança originada na anulação de compensação de prejuízo no valor de Cz\$ 2.713.834,00. Explicou ter havido tal compensação, de resultado semestral, (realizado com base em legislação anterior). No ano base de 1986, a empresa efetuou balanço semestral. Neste, foi apurado um prejuízo de Cr\$ 3.966.521,25. Este prejuízo gerou uma receita de correção monetária tributável, no valor de Cr\$ 2.713.834,00. Tendo sido esta, a causa da compensação do prejuízo, pois, se não houvesse realizado apuração semestral, essa receita de correção monetária não teria existido.

Às fls. 3 a 29, anexou cópia da Declaração de Exercício 88, balanço do 1º e 2º semestres de 87 e cópias do LALUR.

Acórdão nº 103-13.284

As fls. 30 por Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS) constou em formulário de correção de contas correntes, com data de 26.11.90, no verso, em apreciação resumida, a manutenção do lançamento.

As fls. 32, 33 constou o requerimento da empresa, solicitando essa análise da notificação.

As fls. 38, a autoridade monocrática relatou o lançamento, de fls. 34/36; a impugnação de fls. 01 e 02 e a solicitação de retificação de lançamento suplementar de fls. 30.

Em preliminar, salientou já ter sido o caso objeto de apreciação anterior, quando da solicitação de retificação de lançamento suplementar, onde a decisão foi pela manutenção do lançamento, por inexistência de prejuízo a compensar controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Ainda, a ausência de tal prejuízo a compensar foi reconhecida pela própria interessada. Por outro lado, o artigo 39 § 1º do DL 1.598/77 prevê possível essa correção. Bem como, não procederia a reclamação da interessada, uma vez que, a correção de balanço intermediário foi realizada por liberalidade, por exercício de opção prevista na legislação mencionada;

Lembrou também que, no balanço encerrado em 31.12.87, o lucro foi aumentado por interferência da correção monetária do balanço de 30.06.87. O contrário ocorreu no balanço de 31.12.88, tendo em vista o aumento do Patrimônio Líquido no ano de 1987;

Julgou procedente o lançamento sendo a Ementa : "Correção monetária de balanço - A empresa que levantar balanço intermediário no curso do exercício social poderá, a sua opção, corrigi-lo nos termos deste capítulo (RIR/80, artigo 347 IV par. 1º).

As fls. 44 e 45, em sua peça recursal, a recorrente analisou a decisão da autoridade singular, dizendo-a equivocada

Acórdão nº 103-13.284

da quando afirmou ter sido o lucro aumentado por interferência da correção monetária do balanço de 30.06.87, o contrário ocorrendo no balanço de 31.12.88, tendo em vista o aumento do PL de 1987.

Contra-argumentou que a correção da conta de prejuízos acumulados não teve qualquer influência na variação do PL, pois ao mesmo tempo em que gerou uma receita de correção monetária, atualizou o valor do saldo da conta prejuízos acumulados, produzindo efeito zero. (Grifou). Apresentou demonstrativo (fls. 46) com as duas situações, com e sem o balanço intermediário, chegando ao mesmo resultado.

As fls. 47, demonstrou o resultado do exercício nas duas situações.

As fls. 61 constou cópia do balanço publicado.

Requeru provimento do Recurso.

É o relatório.

Sonia Jacimone



Acórdão nº 103-13.284

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

Considerando o que se acha exposto nos autos e que são descritos no relatório que considero parte integrante deste voto;

- Considerando que, embora não tendo feito retificação na contabilidade da correção do prejuízo apurado em balanço se mestral a que estava obrigada a empresa, antes do Decreto Lei nº 2.354 de 24.08.1987 ter cancelado a obrigatoriedade de levantamentos de balanços semestrais;

- Considerando que tal retificação foi apenas feita no LALUR não tendo sido feito ajuste contábil;

- Considerando que na declaração apresentada no prazo regulamentar relativamente ao Balanço levantado em 31.12.1987, a empresa deduziu a correção do prejuízo semestral como "compensação de prejuízos de exercício anterior";

✓ - Considerando que a Receita glosou tal compensação, por não ter registro de prejuízos anteriores da Contribuinte;

- Considerando que, pelo exame das provas trazidas nos autos e os cálculos do demonstrativo do Lucro real do exercício em causa feitos pela Contribuinte, onde se aponta que o lucro real em OTN, com ou sem balanço intermediário seria exatamente o mesmo;

- Considerando que não houve um "aumento de Patrimônio Líquido" devido ao procedimento da Contribuinte conforme alega do pela Autoridade de Primeira Instância, dado que a correção monetária dos prejuízos acumulados não tem nenhuma influência, pois ao

Acórdão nº 103-13.284

mesmo tempo que gera receita de correção, atualiza o valor do saldo da conta de Prejuízos acumulados, produzindo efeito zero;

- Considerando que o procedimento adotado pela Contribuinte não acarretou prejuízos à Receita Federal, nem lhe trouxe benefícios, conforme alega, e o que é correto,

- Considerando tudo mais que do processo consta,

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

